



Ministério da Educação

Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 8º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF,

CEP 70047-900

Telefone: 2022-7894 e 2022-7899 - <http://www.mec.gov.br>

OFÍCIO Nº 2848/2020/ASPAR/GM/GM-MEC

Brasília, 3 de julho de 2020.

A Sua Excelência a Senhora  
Deputada SORAYA SANTOS  
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados  
Palácio do Congresso Nacional, edifício sede, sala 27  
70160-900 Brasília/DF

**Assunto: Resposta ao Requerimento de Informação nº 436, de 2020, do Deputado Marreca Filho.**

Senhora Primeira-Secretária,

Em atenção ao Ofício 1ºSec/RI/E/nº 1236, de 10 de junho de 2020, que versa sobre o Requerimento de Informação nº 436, de 2020, de autoria do Deputado Marreca Filho, encaminho a Vossa Excelência a Nota Técnica nº 1882733/2020/DAPAE/CGPAE/DIRAE, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, contendo as informações acerca da transferência de recurso do PNAE para as instituições educacionais previstas no art. 5º, § 5º da Lei nº 11.947/2009 (Lei do PNAE).

Na oportunidade, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para qualquer esclarecimento adicional que se fizer necessário.

Atenciosamente,

ANTONIO PAULO VOGEL DE MEDEIROS  
Ministro de Estado da Educação substituto

Anexo: Nota Técnica nº 1882733/2020/DAPAE/CGPAE/DIRAE (2081019).



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Paulo Vogel de Medeiros, Ministro de Estado da Educação - Substituto**, em 07/07/2020, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mec.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2136250** e o código CRC **B3B229DA**.





## FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

### NOTA TÉCNICA Nº 1882733/2020/DAPAE/CGPAE/DIRAE

PROCESSO Nº 23123.002996/2020-59

INTERESSADO: MARCELO MENDONÇA CHEFE DA ASSESSORIA PARA ASSUNTOS PARLAMENTARES, DEPUTADO MARRECA FILHO

#### 1. ASSUNTO

1.1. Requerimento de Informação nº 436/2020 da Câmara dos Deputados (SEI 1866964).

#### 2. REFERÊNCIAS

2.1. Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar;

2.2. Lei 13.987, de 7 de abril de 2020, que altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas, em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica;

2.3. Resolução do Conselho Deliberativo - CD/FNDE nº 2, de 9 de abril de 2020, que dispõe sobre a execução do PNAE durante o período de estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (Covid-19);

2.4. Resolução/CD/FNDE nº 6, de 8 de maio de 2020, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do PNAE.

#### 3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Atendimento ao Requerimento de Informação nº 436/2020 (SEI 1866964), de autoria do Deputado Marreca Filho, o qual solicita informações acerca da transferência de recursos do PNAE para as instituições educacionais previstas no § 5º do art. 5º da Lei nº 11.947/2009.

#### 4. ANÁLISE

4.1. Cumpre esclarecer que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) **não** repassa os recursos financeiros federais do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) diretamente às escolas das redes municipais, estaduais e distritais, mas sim às Secretarias Estaduais de Educação e às Prefeituras Municipais, conforme estabelece o art. 5º da Lei nº 11.947/2009, a saber:

Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos **Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios** e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei (grifo nosso).

4.2. Nesse sentido, é importante registrar que a responsabilidade pelo atendimento dos estudantes matriculados nas escolas filantrópicas, comunitárias e confessionais de que trata o Inciso §5º do Art. 5º da Lei nº 11.947/2009, é das Secretarias Estaduais de Educação e das Prefeituras Municipais, mediante o fornecimento de gêneros alimentícios e/ou repasse dos correspondentes recursos financeiros, conforme estabelece o Art. 10, da Resolução CD/FNDE nº 6/2020, a saber:

Art. 10 Os recursos financeiros destinados à alimentação escolar dos alunos matriculados em entidades filantrópicas, escolas comunitárias e escolas confessionais, na forma prevista no § 1º do art. 6º desta Resolução, são transferidos para o respectivo Município, Estado e Distrito Federal, que deve atendê-las mediante o fornecimento de gêneros alimentícios e/ou repasse dos correspondentes recursos financeiros.

4.3. Assim, informa-se que há transferência dos recursos financeiros federais do PNAE às Secretarias Estaduais de Educação e às Prefeituras Municipais para atendimento das escolas de que trata o § 5º do Art. 5º

da Lei nº 11.947/2009, desde que a instituição cumpra os requisitos para o atendimento, sempre com base nos dados do Censo Escolar.

4.4. O valor destinado, nos últimos quatro anos, às Secretarias Estaduais de Educação e às Prefeituras Municipais, a fim de atender às escolas previstas no § 5º do Art. 5º da Lei nº 11.947/2009, está discriminado a seguir:

| PNAE - Escolas Filantrópicas, Comunitárias e Confessionais |           |                |
|--|-----------|----------------|
| Ano  | Nº Alunos | Valor (R\$)    |
| 2016   | 986.726   | 146.949.864,00 |
| 2017   | 982.250   | 162.094.591,60 |
| 2018   | 999.211   | 166.972.222,40 |
| 2019   | 797.094   | 148.458.757,60 |
| 2020 <sup>1</sup>  | 1.051.906 | 177.606.957,60 |

<sup>1</sup>Valor previsto para todo o exercício de 2020

4.5. Diante de eventual não repasse pelos governos subnacionais às entidades de educação básica filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial e confessionais, e as comunitárias, conveniadas com o poder público, cumpre esclarecer que os usuários do PNAE tinham, como regulamentação da Lei nº 11.947/2009, a Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, revogada pela Resolução/CD/FNDE nº 6/2020.

4.6. Assinalamos que as análises técnicas e financeiras das prestações de contas dos exercícios de 2016, 2017, 2018 e 2019 das Entidades Executoras municipais e estaduais do PNAE levarão em consideração, essencialmente, os seguintes dispositivos da Resolução/CD/FNDE nº 26/2013, que, à época, vigorava:

Art. 3º O PNAE tem por **objetivo** contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da **oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo**.

.....

Art. 5º Participam do PNAE:

.....

II – a Entidade Executora – EEx.: Estado, Município, Distrito Federal e escolas federais, como responsável pela execução do PNAE, inclusive pela utilização e complementação dos recursos financeiros transferidos pelo FNDE, pela prestação de contas do Programa, pela oferta de alimentação nas escolas **por, no mínimo 800 horas/aula, distribuídas em, no mínimo, 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar**, e pelas ações de educação alimentar e nutricional a todos os alunos matriculados;

.....

Art. 44 A prestação de contas a ser realizada pela EEx., conforme Resolução nº 2, de 18 de janeiro de 2012 e suas alterações, consiste na **comprovação do atingimento do objeto e do objetivo do Programa**, quanto aos recursos financeiros repassados de cada exercício e ao cumprimento dos aspectos técnicos.

§1º Entende-se como objeto, para fins desta Resolução, a **aquisição de gêneros alimentícios**. [grifos nossos]

4.7. O não repasse pelos governos subnacionais, que receberam recursos em função de matrículas nas escolas referidas e não contemplaram financeiramente essas instituições, impediria a oferta de refeições durante os dias letivos, prejudicando tanto o alcance do objetivo quanto ao objeto do Programa.

4.8. No período em que perdure a situação de calamidade em decorrência da Covid-19, os procedimentos de fiscalização, monitoramento e denúncia, para garantir o repasse às instituições em tela, estão expostos na Resolução/CD/FNDE nº 6/2020, a saber:

Art. 63 A **fiscalização** da gestão e da aplicação dos recursos financeiros provenientes do PNAE compete ao **FNDE** e ao **CAE**, em conjunto com os demais entes responsáveis pelos sistemas de ensino, mediante a realização de auditorias e/ou análise dos processos que originarem as prestações de contas, sem prejuízo da atuação do **órgão de controle interno do Poder Executivo Federal**, do **TCU**, do **Ministério Público** e da **sociedade em geral**.

§ 1º O FNDE realizará nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a cada exercício financeiro, auditagem da gestão e da aplicação dos recursos financeiros do PNAE, por sistema de amostragem, podendo, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar

necessários, bem como realizar fiscalização ou delegar esta competência a outro órgão ou entidade.

§ 2º Os órgãos e entidades referidos no caput deste artigo poderão celebrar convênios, acordos ou outros instrumentos congêneres, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e aperfeiçoar o controle da gestão e da aplicação dos recursos financeiros do PNAE.

Art. 64 O **monitoramento** consiste em um processo permanente, a distância e in loco, de levantamento de dados, de análise e sistematização de informações e de verificação do andamento da execução do Programa, visando corrigir possíveis distorções, aprimorar a gestão e subsidiar a sua avaliação.

§ 1º O processo de monitoramento a distância trata do acompanhamento de processos-chaves na lógica de intervenção, o qual permite célere avaliação situacional e identificação de anormalidades. A EEx deverá informar, em sistema informatizado próprio do FNDE, obrigatoriamente, durante o exercício financeiro, na forma a ser regulamentada a partir da liberação do sistema.

§ 2º O processo de monitoramento in loco do PNAE ocorre pela definição de critérios objetivos de seleção das EExs que são monitoradas, baseados nos dados colhidos em sistema informatizado, e que envolve, entre outras atividades, visitas de campo.

.....

Art. 66 Qualquer pessoa física, associação ou sindicato, assim como demais pessoas jurídicas que representem a sociedade no controle da gestão pública, é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades na execução do PNAE perante o FNDE.

§ 1º A **denúncia** deverá conter:

I – a descrição do fato com o maior número de informações possíveis para que seja apurada a provável irregularidade ou ilegalidade;

II – a identificação do órgão da Administração Pública e do responsável pela prática da irregularidade ou ilegalidade, bem como o local e a data provável do ocorrido.

§ 2º Ficará assegurado o sigilo quanto aos dados do denunciante.

Art. 67 As denúncias destinadas ao FNDE deverão ser encaminhadas à sua Ouvidoria, no seguinte endereço: Setor Bancário Sul, Quadra 2, Bloco F, Edifício FNDE, Brasília, DF, CEP 70070-929, ou para o endereço eletrônico do Sistema de Ouvidorias do Poder Executivo Federal (e-Ouv) em <https://sistema.ouvidorias.gov.br>.

Art. 68 Acolhida a denúncia formalmente identificada na execução do PNAE, o FNDE adotará as providências que julgar cabíveis.

4.9. Todos os municípios e estados têm recebido normalmente os recursos financeiros para a aquisição dos gêneros alimentícios destinados à composição dos *kits* a serem distribuídos aos estudantes.

4.10. O controle tem sido realizado, efetivamente, pelo Comitê Operativo de Emergência (COE), coordenado pelo Ministério da Educação (MEC), com a participação do Conselho Nacional de Secretários de Educação (Consed); da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime); do Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica (Conif); da Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (Andifes), entre outros.

4.11. Destacamos três iniciativas de controle, tanto do MEC quanto de duas das entidades que integram o COE:

4.11.1. O painel "Coronavírus - Monitoramento nas Instituições de Ensino", disponível em <http://portal.mec.gov.br/coronavirus/>, mediante o qual o Governo Federal dispõe publicamente o número de instituições e de estudantes sem aula, além de casos suspeitos de coronavírus. A primeira etapa do projeto reúne informações de institutos e universidades federais, alimentadas por reitores. Também se estuda a possibilidade de, em curto prazo, dados do ensino superior particular e da rede pública de educação básica serem incluídos na plataforma. A iniciativa conta com o apoio do Departamento de informática do Sistema Único de Saúde - DataSUS, responsável pela coleta de informações sobre a temática no País;

4.11.2. A "Página de Acompanhamento das Redes Estaduais durante o Combate ao Coronavírus", acessível em <https://consed.info/alimentacaoescolar/>, por meio do qual o Consed expõe, por região, as medidas que as secretarias estaduais estão tomando para manutenção do oferecimento da alimentação escolar, mesmo com a suspensão das aulas;

4.11.3. O "Conviva Educação", em [https://convivaeducacao.org.br/fique\\_atento?filter\[tag\]=437](https://convivaeducacao.org.br/fique_atento?filter[tag]=437), por intermédio do qual a Undime criou uma página específica voltada ao combate do coronavírus, que reúne informações com foco em orientações sobre a Covid-19 relacionadas à educação, como prevenção da doença, como lidar com informações falsas, o que muda no calendário e quais materiais de apoio utilizar. Ademais, com o objetivo de monitorar e acompanhar a situação dos municípios que suspenderam as aulas como medida

preventiva em combate à pandemia, a entidade tem levantado os dados pertinentes junto às seccionais em cada estado.

## 5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

- 5.1. Nota Técnica da Coordenação de Execução Financeira da Alimentação (COEFA) (SEI 1873170).
- 5.2. Nota Técnica da Coordenação de Monitoramento e Avaliação (COMAV) (SEI 1882353).

## 6. CONCLUSÃO

6.1. Diante do exposto, esta Coordenação Geral do Programa Nacional de Alimentação Escolar (CGPAE) conclui que o FNDE repassa os recursos diretamente às Secretarias Estaduais da Educação e às Prefeituras Municipais, que, por sua vez, são as responsáveis por realizar o atendimento dos estudantes matriculados nas escolas previstas no § 5º do Art. 5º da Lei nº 11.947/2009, desde que essas escolas cumpram os requisitos para o atendimento, com base nos dados do Censo Escolar.

6.2. E, com relação à situação de calamidade em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (Covid-19), esta Autarquia e seus parceiros têm fiscalizado a efetivação do repasse às instituições educacionais aludidas.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO COSTA E SILVA, Chefe de Divisão de Apoio e Planejamento da Alimentação Escolar**, em 27/05/2020, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015, respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016.



Documento assinado eletronicamente por **VALMO XAVIER DA SILVA, Coordenador(a)-Geral do Programa Nacional de Alimentação Escolar**, em 27/05/2020, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015, respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016.



Documento assinado eletronicamente por **GARIGHAM AMARANTE, Diretor(a) de Ações Educacionais**, em 27/05/2020, às 20:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015, respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://www.fnde.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://www.fnde.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1882733** e o código CRC **AB1082E9**.